



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000134-20.2022.8.26.0493**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Skavo Construções, Locações e Serviços Ltda**

CONCLUSÃO

Aos 05 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Sr. Dr. MARCEL PANGONI GUERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Regente Feijó. Eu, _____, Márcia Yuka Akashi, matrícula nº 362.356, Assistente Judiciário, digitei.

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCEL PANGONI GUERRA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela sociedade empresária **SKAVO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, aduzindo, preliminarmente, a **competência absoluta** deste juízo para processar e julgar a recuperação judicial, eis que o local do principal estabelecimento empresarial da requerente está localizado na comarca de Regente Feijó, atual sede da recuperanda. Informou a requerente que possuía filial na comarca de Jundiaí/SP, contudo visando reduzir os custos operacionais, os sócios deliberaram por encerrar as atividades, inclusive realizando o distrato do contrato de arrendamento de estabelecimento comercial e entrega de chaves. Que a crise enfrentada persiste até o momento, e com isso o fluxo de caixa da empresa ficou desequilibrado, com o consequente endividamento que atualmente se encontra orçado no montante de **R\$4.379.715,06**. Que a requerente preenche todos os **requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005** para não só ajuizar o pedido de recuperação judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento. Aduz que estão comprovados, mediante a juntada de documentos, os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, eis que: i) exerce regularmente suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades empresariais há mais de 2 anos, conforme contrato social e certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo; ii) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, conforme certidões de distribuição falimentar; e iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Que a requerente apresenta sumário contendo a listagem e descrição dos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF. Entendendo ter preenchido os requisitos do art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **postulou, liminarmente:** a) **a suspensão dos processos judiciais em curso**, nos termos do art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005; b) **suspensão dos efeitos dos protestos lavrados de títulos e negativas nos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/SERASA)** emitidos até a distribuição do pedido recuperacional, pelo lapso de 180 dias em relação à empresa e dos sócios; c) **declaração de essencialidade dos bens móveis de uso indispensável pela requerente;** d) **notificação da instituição financeira Banco Santander S/A, para se abster de realizar débito em conta da requerente**, referente às operações informadas. Ao final, entendendo estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da LRF, **pede seja deferido o processamento da recuperação judicial.**

Decisões de fls. 376/382, 411/413 e 430/431, determinaram, dentre outras providências, a emenda da inicial, para apresentação de documentos faltantes.

Emendas à Inicial apresentadas pela empresa Recuperanda às fls. 390/410, 417/429 e 436/449.

Requerimento de Betunel Indústria e Comércio S/A coligindo procuração às fls. 434/435.

Manifestação do *Parquet* de fl. 455.

Recolhimento da 2ª parcela de custas iniciais (fls. 456/458).

Banco Santander Brasil S/A juntou procuração e substabelecimentos às fls. 459/466.

É a síntese do necessário.

PASSO A DELIBERAR.

De início, **recebo** a petição e documentos coligidos pela Recuperanda às fls. 436/449 como emenda à inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a informação do encerramento das atividades da filial situada em Jundiaí, consoante se observa da alteração e consolidação do contrato social coligido às fls. 438/445, **verifico** que o principal estabelecimento da Recuperanda encontra-se localizado nesta comarca de Regente Feijó/SP, à Rua Ângelo Albertino, nº 40, Vila Nova, atendendo ao requisito do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, pelo que **fixo a competência deste juízo para apreciar o pedido de recuperação judicial de Skavo Construções, Locações e Serviços Ltda.**

Frise-se que, como *principal estabelecimento do devedor*, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça deve-se entender o local onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2156963-70.2021.8.26.0000 -Voto nº 46567 5 Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Em prosseguimento, passo à análise do **pedido de processamento da recuperação judicial.**

O pleito de processamento da recuperação judicial deve ser analisado à vista de dois fatores: legitimidade ativa do requerente e a instrução da petição inicial com os documentos exigidos em lei. Não se ingressa no mérito da viabilidade ou inviabilidade da empresa nesse momento processual, o que será apreciado apenas na fase deliberativa.

No caso vertente, observo que estão preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme documentação coligida à petição inicial e requerimentos de emenda à inicial.

Portanto, visto que estando presentes, ao menos em um exame formal os requisitos legais, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SKAVO CONSTRUÇÕES**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.867.466/0001-04, situado à Rua Ângelo Albertino, nº 40, Vila Nova, na cidade de Regente Feijó/SP, CEP 19570-000, e **DETERMINO, ainda, o seguinte:**

1 - Nomeação, como Administrador Judicial, DR. ELY DE OLIVEIRA FARIA, inscrito na OAB/SP nº 201.008, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 613, CEP 16015-500, Araçatuba/SP, telefones: (18) 3625-3901, 3621-7805, cujo endereço eletrônico a ser utilizado é: atendimento@fariaecarmona.com.br, **que deverá prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas;**

Sobre a atuação do Administrador Judicial, importante trazer à lume ensinamento doutrinário:

"A atuação do Administrador Judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

À luz da orientação doutrinária e com supedâneo nos direitos e deveres dispostos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades devedoras, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a Recuperanda, a fim de salvaguardar o Princípio da Transparência.

Ademais, os relatórios mensais das atividades (RMA) deverão ser apresentados pelo Administrador Judicial em autos apartados, com a precíua finalidade de melhor organizar o feito, haja vista a complexidade decorrente do processamento do procedimento concursal.

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em **30 (trinta) dias**. No relatório, deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

Em **10 (dez) dias**, apresente o Administrador Judicial sua estimativa de honorários nos termos do artigo 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, oportunidade em que será fixado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exclusivamente pelo Juízo, sendo vedada qualquer apresentação de proposta em conjunto com a Recuperanda.

2 – Apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, diretamente ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como, demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005.

3 – Por 180 (cento e oitenta) dias: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta lei; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Ficam ressalvadas as disposições dos §§1º e 2º do artigo 6º, §§3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 todos da Lei nº 11.101/2005.

4 – Intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, do Estado e Município em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Comunicação à Secretaria da Receita Federal, aos MM. Juízos das Varas do Trabalho de Presidente Prudente/SP e à Junta Comercial em que o devedor tiver estabelecimento quanto à presente decisão. Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo a Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5 – **Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005**, com prazo de 15 (quinze) dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser **apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico: atendimento@fariaecarmona.com.br**, que deverá constar do edital.

Consigne-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial que **habilitações** ou **divergências** protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto, além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Sobre o tema, julgado extraído do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado de instrumento - Habilitação de crédito - Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais - Inconformismo - Não acolhimento - Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 - Incidência do princípio da causalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP -Agravado de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a Recuperanda apresentar minuta de edital, em formato de texto, diretamente ao cartório judicial, através do e-mail institucional (regfeijo@tjsp.jus.br). Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Providencie a Recuperanda e o Administrador Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

6 – Considerando o Enunciado XIV do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atrelado ao microsistema personificado no artigo 189, §1º, inciso I da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio Código de Processo Civil, caso, em particular, dos recursos.

7 – **Determino** à Recuperanda que **apresente o Plano de Recuperação Judicial e laudo de viabilidade econômica no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**, nos termos do artigo 53 c/c artigo 73 da Lei nº 11.101/2005.

8 – **Dispensar** a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

9 – Em prosseguimento, passo à análise do **pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e negativas em face da empresa Recuperanda e de seus sócios**.

Pois bem.

A novação das obrigações da Recuperanda somente ocorrerá com a eventual aprovação e homologação do correspondente plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 59).

Extrai-se dos autos, porém, que sequer o plano de recuperação judicial foi apresentado pela Recuperanda.

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que **a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, ao protesto de títulos**.

É que "nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§4º do artigo 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). (...) Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assim como nos tabelionatos de protestos." (STJ, REsp nº 1.374.259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/06/2015).

Essa conclusão também foi alçada na I Jornada de Direito Comercial, que sumarizou a matéria nos termos do Enunciado nº 54, segundo o qual "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto*".

Na mesma direção, extrai-se da doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone que "*ainda que se possa sustentar que a suspensão dos protestos procuraria efetivar o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial não pode garantir um direito absoluto ao devedor, em detrimento de todo o mercado e do interesse de terceiros*" e não se pode perder de vista que "*o protesto cambial não apenas evidencia a situação de crise econômico-financeira do devedor, como também procura garantir o tomador de seu direito de exigir o título dos endossantes e respectivos avalistas*", até porque "*em face dos coobrigados, as ações e execuções prosseguem normalmente (art. 49, § 1º), de modo que a efetivação do protesto dos referidos títulos é condição para que o credor possa recuperar o crédito em face destes*" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book)

Nesse cenário, tem-se que, além de não contar com amparo legal expresso, a pretensão também não merece ser acolhida na medida em que fere a transparência que deve reger as relações empresariais.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoam, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, *in verbis*:

"Recuperação Judicial Pedido de tutela de urgência (...) - Sustação ou suspensão dos efeitos de protestos - Descabimento diante do entendimento preponderante, de que subsiste o interesse público de manter a publicidade dos protestos lavrados, para que seja conhecida, amplamente, a situação efetiva da recuperanda (...)" (AI nº 2159261-69.2020.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/11/2020).

"Recuperação judicial. Concessão de prorrogação do 'stay period' por mais 10 dias após a realização da assembleia geral de credores. Decisão que, além disso, estendeu os efeitos da suspensão aos protestos e negativações em nome das recuperandas. Agravo de instrumento de banco credor. (...) Sustação de protestos e apontamentos (negativações) em nome das recuperandas durante o 'stay period'. Ausência de requerimento neste sentido, fato que enseja nulidade parcial do 'decisum' atacado. **A suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/05 limita-se às ações e às**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18) 3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execuções, não afetando a persistência da publicidade dos protestos, nem eventuais restrições creditícias operadas até então contra a devedora. Trata-se de medidas a que têm direito a comunidade de credores, servindo à transparência, sempre desejada, das relações empresariais. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido” (AI nº 2131556-33.2019.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, j. em 25/09/2019).

“Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que determinou a abstenção, pelos agravantes/credores, de promover registros negativos das recuperandas em cadastros de proteção ao crédito. Descabimento. Simplex deferimento do processamento da recuperação que não atinge o direito material dos credores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. Decisão cassada. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal” (AI nº 2105969-09.2019.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, j. em 13/08/2019).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e negativas em face da empresa Recuperanda e de seus sócios.

10 – Por fim, **manifestem-se, nesta ordem, o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o pedido da Recuperanda de expedição de ofício ao Banco Santander para que este se abstenha de realizar débitos na conta bancária da requerente, referente às operações bancárias que serão inclusas na recuperação.

Após, tornem-me os autos conclusos.

11 – **Fls. 448/449**: Ciência ao Administrador Judicial, Credores, Terceiros Interessados e Ministério Público sobre a **1ª parcela de complementação das custas iniciais**.

12 – **Fls. 434/435 (Credor: Betunel Indústria e Comércio S/A)**: Anote-se no cadastro processual o nome da procuradora do credor, Dra. Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna, inscrita na OAB/RJ nº 64.585, para que doravante, receba, com exclusividade, as intimações deste feito.

13 – **Fls. 456/458**: Ciência ao Administrador Judicial, Credores, Terceiros Interessados e Ministério Público sobre a **2ª parcela de complementação das custas iniciais**.

14 – **Fls. 459/466 (Credor: Banco Santander Brasil S/A)**: Anote-se no cadastro processual os nomes das procuradoras do credor, Dra. Simone A. Gastaldello, inscrita na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ

FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

Rua: Carlos Beltrame, 10, Portal do Sol - CEP 19570-000, Fone: (18)
3279-1555, Regente Feijo-SP - E-mail: regfeijo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OAB/SP nº 66.553 e Dra. Adriana Santos Barros, inscrita na OAB/SP nº 117.017, para que doravante, recebam, com exclusividade, as intimações deste feito.

P.R.I.C.

Regente Feijo, 05 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**